AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.404 - PR (2019/0140120-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAIR MARCONDES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO	:	NERY PIANO
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT E OUTRO(S) - PR056447

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Nery Piano ajuizou ação monitória em desfavor de Joair Marcondes Pereira pretendendo o recebimento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da prestação de serviço de medição rural.

Em sua defesa, o réu apresentou embargos monitórios.

O Magistrado de primeiro grau acolheu os embargos e, consequentemente, julgou improcedente a monitória, bem como o pedido de danos morais formulado na reconvenção.

Interpostas apelações pelas partes, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso do demandante para fixar o termo *a quo* de incidência de juros de mora e da correção monetária como a data do inadimplemento, bem como inverter os ônus sucumbenciais. Prejudicado o apelo do réu/embargante.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 565-591):

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA

> PROVA. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS INVERTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, Joair Marcondes Pereira interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 373, I, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e cerceamento de defesa, pois inexiste nos autos prova de que o recorrido tenha efetivamente prestado o serviço para o qual foi contratado.

Contrarrazões às fls. 670-684 (e-STJ).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da prestação do serviço pelo autor, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo

o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Em relação à questão de fundo, o acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório, asseverou que ficou demonstrada a contratação do recorrido pelo ora recorrente para realizar levantamento do perímetro da fazenda, bem como a realização do serviço.

Confiram-se os seguintes trechos extraídos do aresto combatido (e-STJ, fls. 574-580):

> Narra o autor na exordial, (Ref. Mov. 1.1), bem como afirma em depoimento, (Ref. Mov. 148.3), que foi contratado para fazer o levantamento da área, a fim de elaborar um mapa com os vértices e pontos geográficos da propriedade.
> O mapa serviria para orientar um sobrevoo de reconhecimento da fazenda, vez que o proprietário pretendia aliená- la.
> Nery Piano defende que prestou o serviço contratado e que faz jus ao recebimento do valor acordado.
> O autor juntou aos autos prova documental e oral, sendo estas o mapa elaborado a pedido do réu e o depoimento das testemunhas, em sua maioria, proprietárias de imóveis lindeiros.
> As testemunhas narraram ver Nery Piano adentrar na Fazenda Rancho Novo com os materiais de agrimensor.
> Por sua vez, Joair Marcondes Pereira, Ref. Mov. 148.2, alega que contratou o agrimensor para fazer o levantamento do perímetro da fazenda para verificar as sobras existentes.
> Para isso, Nery Piano deveria cortar as treze matrículas e documentar o que sobrava de cada uma, para que, no ato da venda, o réu não fosse prejudicado.
> Desde modo, argumenta que o serviço não foi prestado e que sustou o cheque ante a exceção de contrato não cumprido.
> Joair Marcondes Pereira trouxe aos autos o depoimento de seu funcionário, Sr. Nilson Cusma Teixeira, que narra que o agrimensor só foi dois dias na fazenda para realizar seu trabalho.
> Nota-se que, no caso em apreço, a controvérsia reside em saber se os trabalhos prestados por Nery Piano, na qualidade de agrimensor, correspondem aos efetivamente contratados por Joair Marcondes Pereira.
> A relação jurídica em debate possui natureza consumerista, haja vista que o autor é um profissional liberal que presta serviço na área de agrimensura, sendo abarcado pelo conceito de fornecedor consolidado no Código de Defesa do Consumidor – CDC.
> Assim, tendo-se em vista o princípio de proteção à vulnerabilidade do

consumidor, foi invertida, em sede de saneamento,o ônus da prova em favor do réu, com fulcro do art. 6º, VIII, do CDC.

A esse respeito, é de se ponderar que o autor juntou aos autos um acervo probatório suficiente para provar o fato constitutivo de seu direito.

Da análise do depoimento do réu, Sr. Joair Marcondes Pereira, extrai-se que este contratou " um rapaz de Guarapuava, doutor Rafael para fazer o georreferenciamento " da fazenda, o que ficou estimado em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reis). (Ref. Mov. 148.2).

Segundo o Cadastro Rural, o georreferenciamento de imóvel rural consiste em:

> "tomar como ponto de referência, localizar, ou seja: georreferenciar é situar o imóvel rural no globo terrestre, é estabelecer um "endereço" para este imóvel na Terra, definindo a sua forma, dimensão e localização, por meio de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, por meio de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro". [...]

Ora, se o Sr. Joair Marcondes Pereira afirma ter contratado um novo agrimensor para fazer o georreferenciamento da fazenda, e este estimou seus serviços em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é certo que o contrato firmado com o Sr. Nery Piano entabulava um trabalho menos abrangente, tendo em vista o valor cobrado para sua realização.

Ademais, o autor juntou aos autos, Ref. Mov.

137.28, o mapa descritivo e medição realizada, do qual se observa a identificação das 13 (treze) matrículas, bem como dos rios que cortam a propriedade do réu.

Os depoimentos colhidos nos autos não deixam dúvidas quanto ao serviço prestado, tendo em vista que:

1. Alduíno Pegoraro, agricultor, Ref. Mov. 137.68, lindeiro com Joair Marcondes Pereira, já se utilizou dos serviços do agrimensor, classificando seus serviços como "dez".

Relata ter visto Nery medindo a propriedade do réu, carregando seus equipamentos.

2. Antônio Aparecido de Moraes, Ref. Mov. 137.69, agricultor, confrontante, relata ter observado por "duas, três vezes" Nery entrando na propriedade de Joair com equipamentos, inclusive através de sua fazenda. Também já se utilizou dos serviços do agrimensor.

3. Célia de Moraes Padilha, Ref. Mov. 137.70, agricultora, lindeira com Sr. Joair, relata ter observado Nery deixar o carro na propriedade de seu irmão, cuja casa é a mais próxima da estrada, e seguir para a fazenda de Joair com seus equipamentos.

4. Manoel Silva de Oliveira, agricultor, confrontante, relata ter visto Sr. Nery Piano fazendo um levantamento na divisa com sua fazenda.

5. Valdemir Ferreira Padilha, agricultor, reside próximo à fazenda de Joair Marcondes Pereira, relata ter observado Nery Piano medindo a terra do supramencionado fazendeiro.

lindeira, lavradora, relata que Nery Piano deixou o carro em sua

> residência e saiu para medir a terra de Joair Marcondes Pereira.
> 7. Zenilde Moreto Pegoraro, confrontante, do lar, avistou Nery Piano medindo a fazenda de Joair Marcondes Pereira, com os equipamentos de agrimensor.
> 8. Por fim, há o depoimento de Jorge Ernesto Kufner, Ref. Mov. 137.71, técnico em agrimensura, narra que o senhor Joair Marcondes Pereira queria contratá-lo para fazer um levantamento da área com um mapa servindo as coordenadas para um sobrevoo de reconhecimento, como estava cheio de trabalho, indicou o Sr. Nery Piano ao Sr. Joair Marcondes Pereira.
> Afirma que Nery Piano "mediu, sim", a fazenda do réu e que, por já ter feito alguns levantamentos para o Sr. Joair, o ajudou a montar o mapa do imóvel.
> Ao ser indagado sobre as especificidades de sua profissão, e se, ao se fazer a medição de um imóvel rural precisa vir junto do mapa um memorial descritivo, respondeu que "depende do que vai fazer, se for no caso, poderia ser feito memorial descritivo se fosse no caso de fazer alguma escritura, aí há a necessidade de memorial descritivo".
> Relata que, depois da montagem do mapa, não acompanhou mais o serviço e que não sabe se foi feito o memorial descritivo.
> Afirma que o mapa, no caso em mesa, é suficiente para o fim procurado pelo réu, vez que as coordenadas serviriam para orientar o sobrevoo.
> Não sabe informar os detalhes do acordo entre as partes ou se houve qualquer mudança nos planos do fazendeiro, em relação ao trabalho almejado.
> Deste feito, ante as provas orais e documentais analisadas, verifica-se a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Desse modo, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.
> 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a agravante não concluiu a obra conforme contratado,

> confessou a falha na prestação do serviço e não comprovou o recebimento e aceite da obra pelo agravado. A modificação de tal conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 451.057/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator